

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.180, DE 2013 (Apenso: PL nº 4. 162/2012)

Acrescenta § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que estabelece normas gerais para as eleições, para instituir prazo para o partido fornecer à Justiça Eleitoral ata de convenção partidária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, fixa o prazo de vinte e quatro horas após a realização das convenções partidárias para o envio à Justiça Eleitoral da respectiva ata que define os candidatos e as coligações para a disputa eleitoral.

Afirma o autor ser omissa a Lei das Eleições quanto à fixação do prazo que ora se pretende estabelecer. Diante dessa omissão, sustenta que a referida ata deva seguir de imediato à Justiça Eleitoral, com fim de preservar o relato dos fatos ocorridos e evitar eventuais manobras de cúpula em desfavor da vontade da maioria.

Para tanto, o projeto acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 8º da Lei das Eleições, fixando prazo de vinte e quatro horas, após a realização das convenções, para o envio da ata à Justiça Eleitoral, sob pena de nulidade.

Apensada à proposição principal, está o projeto de lei nº 4.162, de 2012, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que fixa o prazo de

quatro horas para o registro das atas das convenções partidárias na Justiça Eleitoral, que deverá disponibilizá-las para acesso público.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei nº 6.180, de 2013, bem como da proposição apensada.

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) – que é lei ordinária.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Examinando as proposições sob o ângulo da constitucionalidade material, não vislumbramos quaisquer violações a princípios ou regras constitucionais. Também são jurídicas as propostas, vez que se apresentam em consonância com o ordenamento jurídico posto.

Com relação ao mérito, entendemos as propostas louváveis diante da omissão da legislação eleitoral sobre a entrega à Justiça Eleitoral da ata da convenção partidária. Também estamos de acordo quanto à necessária exiguidade do prazo. Nesse ponto, temos preferência pelo prazo fixado no projeto do Senado Federal, que é de vinte e quatro horas após a realização da convenção, em vez do prazo excessivamente exíguo, de quatro horas, previsto no PL nº 4.162, de 2012.

Há, ainda, dois pontos abordados na proposição apensada e que não são tratados na proposição principal. Referimo-nos ao ato de registro da ata da convenção quando recebida pela Justiça Eleitoral e sua imediata disponibilidade para amplo acesso do público.

Embora reconheçamos a relevância desses pontos, consideramos dispensável o emendamento da proposição principal, haja vista a inevitabilidade da execução do ato de registro do documento recebido pela Justiça Eleitoral e de sua obrigatória disponibilidade para amplo acesso, considerada a natureza pública da informação.

Ante o exposto, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 6.180, de 2013; e

b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição, do projeto de lei nº 4.162, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator